



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.001/2015

(22.7.2015)

**RECURSO ELEITORAL Nº 269-86.2012.6.05.0061 – CLASSE 30
COCOS**

RECORRENTES: Coligação QUEM AMA COCOS QUER O MELHOR e Marcelo de Souza Emerenciano. Advs.: Antônio José de Souza Emerenciano, Francisco Roberto Emerenciano, Marcus José da Cruz Palomo e outros.

RECORRIDOS: Alexnaldo Correia Moreira e Sandra Maria Moura da Trindade Viana. Advs.: Wallysson Viana Silva, Ivanilde de Jesus Castro e Bruno Gustavo Freitas Adry.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 61ª Zona/Coribe.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político. Fragilidade das provas coligidas aos autos. Sentença zonal mantida. Desprovimento.

1. O Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, ao estabelecer a regra de distribuição do ônus da prova, incumbiu ao autor, nos termos do art. 333, I a obrigação de provar o fato constitutivo de seu direito;

2. Em razão da gravidade e repercussão que uma condenação em AIJE provoca no mundo jurídico dos recorridos, sua procedência requer, necessariamente, a existência de um conjunto probatório robusto e conclusivo quanto à prática dos ilícitos que lhe são imputados;

3. Inexistindo fortes e incisivas provas que conduzam à caracterização dos ilícitos imputados aos recorridos impõe-se o julgamento pela improcedência dos pedidos declinados na exordial da ação de investigação judicial eleitoral;

4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos

**RECURSO ELEITORAL Nº 269-86.2012.6.05.0061 – CLASSE 30
COCOS**

do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 269-86.2012.6.05.0061 – CLASSE 30
COCOS**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 3.153/3.168) interposto pela Coligação QUEM AMA COCOS QUER O MELHOR e por Marcelo de Souza Emerenciano contra sentença de fls. 3.141/3.152, proferida pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral/Coribe, que, por considerar insuficiente o conjunto probatório constante dos autos, julgou improcedentes os pedidos constantes da ação de investigação judicial eleitoral proposta pelos recorrentes em face de Alexnaldo Correia Moreira e de Sandra Maria Moura de Trindade Viana.

Em breve suma, a *actio* em vitrina foi manejada sob o fundamento de que o primeiro Recorrido, na condição de prefeito do Município de Cocos, teria incorrido na prática dos ilícitos eleitorais previstos nos artigos 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90 materializados nas seguintes condutas:

1) Ilicitude na celebração de contratos de prestação de serviços em troca de votos por meio de dispensa de licitação;

2) Perseguição de servidores por motivo de oposição partidária, como a supostamente sofrida por Elisângely Christianne de Macedo cujo contrato de prestação do serviço de fisioterapeuta teria sido rescindido antecipadamente em razão de a mesma se negar a dar apoio à candidatura dos Recorridos e a transferir sua inscrição eleitoral para o Município de Cocos;

3) Publicação de contratações e exonerações com data retroativa colimando burlar as vedações impostas por lei aos agentes públicos normatizadas no art. 73, V da Lei nº 9.504/97;

**RECURSO ELEITORAL Nº 269-86.2012.6.05.0061 – CLASSE 30
COCOS**

4) Negociação de apoio político do vice-presidente municipal do PR, integrante da Coligação recorrente, Carmelito Santos Barbosa, por meio do oferecimento de cargo público e dinheiro pelo servidor comissionado da Prefeitura de Cocos Sebastião Baliza Falcão;

5) Ausência de critério na distribuição de cadernos pela Secretaria da Educação a alunos da rede pública municipal;

6) Utilização de maquinário e veículos pertencentes ao município com o desiderato de prestar serviços particulares a eleitores;

7) Distribuição de combustível para aproximadamente 100 (cem) proprietários de veículos que participariam de manifestação política em apoio à candidatura dos recorridos;

8) Instalação do comitê da campanha dos recorridos no imóvel em que funcionava o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS com o objetivo de vincular a imagem do prefeito à atividade assistencial prestada pelo CRAS e, desse modo, cooptar, sorrateiramente, todos os eleitores que para lá se dirigissem.

À vista disso, por considerar sobejamente demonstrada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder político, bem assim considerando que os fatos ostentaram gravidade suficiente para provocar o desequilíbrio no pleito a que se referem, os recorrentes apresentaram o inconformismo em ordem a alcançar a reforma sentencial.

Em sede de contrarrazões (fl. 3.170), os recorridos, reiterando as alegações finais por eles apresentadas às fls. 3.121/3.128, pugnam pelo desprovimento da irresignação.

**RECURSO ELEITORAL Nº 269-86.2012.6.05.0061 – CLASSE 30
COCOS**

Instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 3.179/3.187, pronunciou-se pelo desprovimento recursal, porquanto considerou não haver suficiente comprovação dos ilícitos assacados aos recorridos.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 269-86.2012.6.05.0061 – CLASSE 30
COCOS**

VOTO

Após criterioso exame do conjunto probatório carreado aos autos, resto-me convicto de que a sentença hostilizada deve manter-se irretocável, uma vez que a magistrada sentenciante corretamente julgou improcedentes os pedidos inicialmente entabulados pela ausência de robustez do acervo probatório constante do caderno processual.

Cumpre ter presente, de partida, que a via processual *sub examine*, ação de investigação judicial eleitoral, ante a gravidade e a repercussão das sanções que lhe são próprias, requer, para sua procedência, um conjunto probatório incontroverso e conclusivo quanto à ocorrência dos fatos ilícitos que teriam maculado a normalidade e legitimidade do pleito. Esse é o entendimento que esta Corte, remansosamente, tem mantido em casos tais. Vejamos:

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Réus ocupantes dos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Alegação de prática de ato configurador de abuso de poder econômico, de abuso de poder político e de captação ilícita de sufrágio. Sentença procedente. Cassação de diplomas e inelegibilidade por 8 anos. Preliminares de intempestividade do recurso e de ausência de interesse recursal. Acolhimento da primeira preliminar, em relação ao recurso não renovado após decisão dos aclaratórios, para não conhecer desse apelo. Inacolhimento da segunda preliminar. Distribuição de combustível para participação em evento político. Ausência de prova suficiente para a configuração do abuso de poder econômico. Provimento dos dois recursos que visavam a reforma do decisum e desprovimento do apelo de cumprimento imediato da sentença vergastada.

1. É intempestivo recurso interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, quando não ratificado após o julgamento dos aclaratórios;

2. Se a demanda possui, dentre as causas de pedir, captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve-se aplicar

**RECURSO ELEITORAL Nº 269-86.2012.6.05.0061 – CLASSE 30
COCOS**

analogicamente ao caso o art. 7º da Resolução TSE nº 23.367/11, o qual dispensa a apresentação dos originais das petições e recursos enviados via fac-símile, alusivos a representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97;

3. Entendimento que se coaduna com o posicionamento que vem se firmando no TSE no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.800/99 ao processo eleitoral;

4. É tempestivo o recurso interposto no tríduo legal contado da publicação da sentença que julgou os aclaratórios;

5. Há interesse de agir da parte recorrente quando o objetivo do apelo é o cumprimento imediato do comando sentencial;

6. Deve ser reformada a sentença quando, apesar de verificada a distribuição de combustíveis para eleitores, não há provas robustas de que a conduta caracterizou abuso de poder econômico;

7. Caso em que o valor do crédito doado e as circunstâncias de tempo e lugar em que o fato ocorreu, bem como o montante gasto com a doação, não permitem concluir pela natureza abusiva da conduta;

8. Não conhecimento de um dos recursos, provimento dos recursos que visavam a reforma da sentença com a consequente improcedência da demanda, e desprovimento do recurso que objetiva o cumprimento imediato da sentença.

“Não se conheceu do recurso da Coligação O TRABALHO CONTINUA, inacolhidas as preliminares de intempestividade dos recursos de Genival Alves dos Anjos, Heleno Viriato de Alencar Vilar e Lenilton Pereira Lopes e de ausência de interesse recursal de Heleno Viriato de Alencar Vilar, deu-se provimento ao recurso de Lenilton Pereira Lopes e Genival Alves dos Anjos e negou-se provimento ao recurso de Heleno Viriato de Alencar Vilar. Decisão unânime.” (grifo nosso)

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 21628 - Manoel Vitorino/BA; Acórdão nº 838 de 06/08/2013; Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA; Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/08/2013)

Frente a esse contexto, não se pode olvidar que, na sistemática processual vigente, incumbe ao autor fazer prova de suas alegações. É que o Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, ao estabelecer a regra de distribuição do ônus da prova, incumbiu à parte autora, nos termos do art. 333, I, a obrigação de provar o fato constitutivo de seu direito.

**RECURSO ELEITORAL Nº 269-86.2012.6.05.0061 – CLASSE 30
COCOS**

Pois bem. Feitas essas prévias e necessárias considerações, tem-se que o cerne da celeuma em discussão gira em torno de uma série de acusações atribuídas aos recorridos relativas à utilização da máquina pública e da condição de ocupantes da chefia do Poder Executivo Municipal em favor de sua candidatura à reeleição que, todavia, não restaram cabalmente provadas.

Primeiramente, no que pertine à contratação e exoneração em pleno período eleitoral, as portarias apresentadas pela Prefeitura Municipal demonstram que os cargos eram comissionados, não incidindo, portanto, na vedação legal constante do art. 73, V da Lei nº 9.504/97.

Isso porque a alínea *a* desse mesmo dispositivo legal traz ressalva a essa situação quando se tratar de nomeação ou exoneração para cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (grifei)

É justamente a hipótese em questão. As nomeações e exonerações a que fazem referência os recorrentes o foram para cargos comissionados, não havendo, portanto, qualquer pecha de ilegalidade a ser alegada, uma vez que se trata de exceção à regra.

Sorte diversa não alcança a perseguição política que se atribui aos recorridos, porquanto os recorrentes não conseguiram comprovar com

**RECURSO ELEITORAL Nº 269-86.2012.6.05.0061 – CLASSE 30
COCOS**

documentos e depoimentos que as rescisões dos contratos de prestação de serviços e exonerações de servidores ocorreram porque estes mantinham posicionamento contrário à reeleição daqueles.

A testemunha Elisângely Cristianne de Macedo, por exemplo, em depoimento de fl. 2.102, admitiu que sua dispensa não teve nada a ver com uma possível perseguição política, mas sim com a desincompatibilização com vistas a sua candidatura para cargo eletivo no Município de Montalvânia-MG. Vejamos:

*(...) que foi contratada em fevereiro de 2011, para exercer a função de fisioterapeuta, sendo que seu contrato foi prorrogado no início de 2012, para ter vigência até 31 de dezembro de 2012; que a justificativa para não lhe pagarem foi a de que, como estava candidata em outro Município teria que se desincompatibilizar da função no Município de Cocos... **que acredita que a suspensão do pagamento não decorreu de nenhuma perseguição política.** (grifou-se)*

O mesmo se pode dizer com relação à exoneração do Sr. Everton Lopes de Barros, cujas provas não conduzem a um entendimento firme no sentido de que a mesma tenha sido motivada por perseguição política.

No que pertine à indiscriminada distribuição de combustível para correligionários, não consta a informação do quantitativo doado a cada participante e de que o mesmo tenha sido distribuído em troca de voto, não se podendo concluir por seu excesso e, por conseguinte, pelo cometimento de abuso de poder econômico.

A filmagem trazida como prova revela apenas a aglomeração de pessoas antes de uma carreata. E, neste ponto, vale ressaltar que a distribuição de combustível para participação em carreatas, por si só, não configura

**RECURSO ELEITORAL Nº 269-86.2012.6.05.0061 – CLASSE 30
COCOS**

contrariedade ao ordenamento jurídico, conforme reiterado e pacífico entendimento jurisprudencial.

Nessa cadencia, insta declinar, por relevante e oportuno, o aresto proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual versa acerca da apreciação da distribuição de combustível para carreatas.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. DISTRIBUIÇÃO. COMBUSTÍVEL. JANTAR. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. RELEVÂNCIA JURÍDICA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A conquista de votos por meio de doações em dinheiro ou ajudas feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas, constitui prática vedada pelo art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

2. Entretanto, a severa sanção prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 orienta-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

3. O abastecimento de veículos para participação em carreatas e o oferecimento de jantar de natureza política, por si sós, não implicam ofensa à lisura e à moralidade da eleição.

4. Recurso ordinário provido. (grifo nosso)

(Recurso Ordinário nº 712330, Acórdão de 13/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 70, Data 11/04/2014, Página 96)

Do mesmo modo, não se comprova devidamente a utilização de máquinas da Prefeitura para pavimentação de estradas particulares como forma de angariar votos, já que as testemunhas arroladas em nenhum momento confirmam qualquer esquema nesse sentido.

Quanto à distribuição de cadernos e material didático indiscriminadamente nas escolas municipais para fins eleitoreiros, como bem posto pela magistrada sentenciante, os comprovantes presentes nos fólios

**RECURSO ELEITORAL Nº 269-86.2012.6.05.0061 – CLASSE 30
COCOS**

demonstram que isso já era feito anteriormente, não tendo havido alteração substancial quando do período eleitoral.

Seguindo a análise das razões expostas pelos recorrentes, cabe, por válido, reiterar o quanto consta do parecer ministerial às fl. 3.184 alusivo à suposta compra de voto e apoio político do Sr. Carmelito Santos Barbosa:

No que diz respeito à suposta compra de voto e apoio político, por intermédio de Sebastião Baliza Falcão, do voto de Carmelito Santos Barbosa, em benefício dos representados, observa-se, como bem dito pelo Promotor e pelo Magistrado, que não há qualquer prova válida do vínculo entre o corruptor e os representados, não se podendo presumir que estes tenham tido ciência da proposta de emprego em troca de voto.

Por fim, no que se refere ao suposto abuso de poder político consubstanciado na rescisão do contrato de locação de imóvel particular onde funcionava a sede do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social para instalação do comitê de campanha dos recorridos, os recorrentes também não lograram êxito em comprová-lo, seja por meio de provas testemunhais, seja através de qualquer outro meio probatório.

Registre-se que o só fato da instalação do comitê em localidade em que anteriormente era utilizada como sede do CRAS não desborda da ordem jurídica, uma vez que se tratava de imóvel particular, nos termos do art. 73, I da Lei nº 9.504/97.

Demais disso, analisando-se tal fato pelo ângulo do princípio da proporcionalidade, ainda que a referida conduta tivesse restado comprovada, o que não se sucedeu *in casu*, a mesma não foi grave o suficiente a ponto de representar violação à normalidade e legitimidade do pleito em análise.

**RECURSO ELEITORAL Nº 269-86.2012.6.05.0061 – CLASSE 30
COCOS**

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência das Cortes Eleitorais tem perfilhado o entendimento da exigência de forte e seguro acervo probatório para a indicação da incidência do abuso de poder econômico e político. Neste sentido, declina-se o aresto a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a licitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental pressupõe a existência de prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal.

2. A prova testemunhal também é inviável para a condenação no caso dos autos, tendo em vista que as testemunhas foram cooptadas pelos adversários políticos dos agravados para prestarem depoimentos desfavoráveis.

3. As fotografias de fachadas das residências colacionadas aos autos constituem documentos que, isoladamente, são somente indiciários e não possuem a robustez necessária para comprovar os ilícitos.

4. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92440, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 21/10/2014, Página 74) (grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO RECORRIDO - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUANTO À PRÁTICA DA CONDUTA IMPUTADA - PROVIMENTO DO RECURSO - AFASTAMENTO DA SANÇÃO.

Para a procedência total da AIJE, seria preciso que o processo estivesse instruído com conjunto probatório robusto à condução da certeza da conduta ilícita, o que não ficou configurado na hipótese dos autos. Nenhuma conduta ficou suficientemente comprovada de

**RECURSO ELEITORAL Nº 269-86.2012.6.05.0061 – CLASSE 30
COCOS**

modo inequívoco, o que inviabiliza a aplicação de sanção gravosa como a inelegibilidade. Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 1148, Acórdão nº 17 de 27/01/2014, Relator(a) GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 14/02/2014, Página 03) (grifo nosso)

Sendo assim e diante das razões aqui apresentadas, tenho por certa a convicção de que não restou cabalmente comprovada a efetiva prática dos ilícitos assacados aos recorridos, motivo por que, em harmonia com o posicionamento esposado pelo órgão ministerial, nego provimento ao recurso, em ordem a manter o comando decisório vergastado – que julgou improcedentes os pedidos constantes da AIJE – incólume.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**